



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720968/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.897 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente ATACADAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.

Não tendo sido comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não há como se reconhecer o pagamento a maior alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0001-09, contra o Despacho Decisório às fls. 12, número de rastreamento 849815056, o que não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP 34564.23937.070709.1.7.04-4649.

DO DESPACHO DECISÓRIO

O crédito pleiteado, no valor de 1.318.851,53, tem origem o Pagamento Indevido ou a Maior no valor de R\$ 10.830.118,09, realizado em 30/04/2008, período de apuração 31/03/2008, sob código de receita 0220.

Entretanto, o pagamento foi totalmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo a utilizar.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 17 a 28, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. A superficial e incorreta análise eletrônica do processo, realizada apenas pelos sistemas informatizados do Fisco Federal, acarreta em gritantes equívocos da aplicação da norma tributária, retirando, indevida e ilegalmente, direitos da impugnante;
2. O despacho decisório, para justificar a não homologação das DCOMPs 33390.10074.240111.1.3.04-2824 (fl. 04 a 08) e 35518.81603.010413.1.2.04-6045 (fl. 09 a 11), baseou-se na análise do PERDCOMP nº 26228.08842.250210.1.3.04-7790, o qual é desconhecido pela recorrente;
3. A impugnante buscou por diversas formas obter informações acerca do PERDCOMP nº 26228.08842.250210.1.3.04-7790, tendo em vista que este informe teria motivado a não homologação das DCOMPs citadas no referido despacho;
4. As tentativas foram em vão, pois compareceu diversas vezes junto ao CAC, momento em que o atendimento informou que se tratava de documento apresentado por outro contribuinte;
5. Em vista do vício acima relatado, a impugnante buscou informações sobre os eventuais despachos decisórios que teriam sido proferidos, em tese, pelo Fisco, para tentar identificar a acusação que estaria lhe sendo imposta, mas descobriu que nenhum despacho decisório vinculado aos PERDCOMPs acima teria sido proferido;
6. O vício é insanável, na medida que o indeferimento do PERDCOMP foi fundado em erro quando o Fisco Federal tomou por base PERDCOMP estranho ao contribuinte. Tanto saiu do curso normal, que o próprio despacho decisório menciona duas DCOMPs que o mesmo sistema aponta a ausência de despacho decisório;
7. Patente o desrespeito ao devido processo legal, bem como cerceado o direito de defesa da impugnante, vez que negou o Fisco o acesso à própria DCOMP que teria sido analisada no despacho decisório em questão, sob o fundamento de que por pertencer a outro contribuinte, estaria tal informe protegido por sigilo fiscal;
8. Torna-se necessário o cancelamento do despacho proferido, excluindo qualquer informação acerca do PERDCOMP nº 26228.08842.250210.1.3.04-7790, por ser totalmente estranho à impugnante, sendo apresentado por contribuinte diverso;
9. Necessária também a reconsideração no que tange a supostas decisões proferidas nos PERDCOMPs 35518.81603.010413.1.2.04-6045 e 33390.10074.240111.1.3.04-2824, tendo em vista que jamais foram proferidas;

10. Os vícios apontados merecem reparo, com o único intuito de não ferir direito líquido e certo da impugnante, devendo ainda ser processado o PERDCOMP de forma correta, exercendo assim o direito da impugnante, com a devida compensação;

11. A devolução do prazo da impugnante, vez que utilizou o tempo para buscar informações sobre PERDCOMP estranho, além de buscar despachos decisórios em processos que jamais os tiveram.

12. Caso fosse possível sanar os vícios aqui já expostos, passa a debater o direito ao legítimo crédito;

DO PERDCOMP 33390.10074.240111.1.3.04-2824

13. Na DCTF de março/2008, a recorrente declarou o valor de R\$ 10.830.118,09 de IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2008, mas na DIPJ 2009, ficha 12a – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real', linha "20 - Imposto de renda a pagar" o valor apurado é de R\$ 9.672.878,61;

14. Na DIPJ é identificada a base de cálculo do tributo e nela são informados faturamento, despesas dedutivas, adições e exclusões, permitindo ao Fisco o conhecimento da base tributável;

15. Considerando que a recorrente apurou valor de R\$ 9.672.878,61 mas recolheu R\$ 10.830.118,09, resta configurado o pagamento a maior;

DO PERDCOMP 35518.81603.010413.1.2.04-6045

16. No mesmo sentido, quanto à PERDCOMP 35518.81603.010413.1.2.04-6045, também é certo o direito da impugnante em efetuar a compensação, pois a DIPJ 2009, ano calendário de 2008, aponta a retenção na fonte no valor de R\$ 1.585.949,98, enquanto a impugnante sofreu retenções no valor de R\$ 1.613.052,45, o que constitui direito complementar no valor de R\$ 27.102,47;

17. O quadro abaixo demonstra as retenções na fonte:

CÓDIGO	3426	3426	3426	5273	3426	3426	3426	6810	BOMA
FONTE	61.701.2010301- 50	17.298.0930301- 30	33.700.8940301- 40	68.160.7890301- 20	68.160.7890301- 20	68.585.1110301- 00	60.745.9480301- 12	60.745.9480301- 12	
Janeiro	102.169,53	61.283,02	70.709,34	512.450,76	55.174,26	109.795,35	120.529,63		1.005.297,59
Fevereiro	-	-	13.094,42	-	864,55	-	-	-	14.732,97
Março	-	-	590,16	532.435,73	-	-	-	-	632.005,89
									1.613.052,45

18. A diferença entre as retenções efetivamente sofridas pela impugnante no valor de R\$ 1.613.052,45, diverge do valor constante da DIPJ 2009, ano calendário de 2008, na ficha "12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" que dispõe em sua linha "14 (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte", que perfaz o valor de R\$ 1.585.949,98, em uma diferença de R\$ 27.102,47, restando demonstrado o direito à restituição;

DO DIREITO

19. O tema já foi objeto do processo 10880.693.237/2009-62, bem como tal processo decidiu por não autorizar a compensação. Porém, não tinha o Fisco analisado os pontos aqui trazidos, devendo agora, portanto, autorizar a correta compensação;

20. Cabe reexame da matéria, pois ocorreu um indeferimento escorado em erro de fato, com os vícios aqui apontados, além de julgado indeferimento por força de um despacho contendo vícios formais insanáveis;

DO PEDIDO

Diante dos argumentos expostos, requer o cancelamento do Despacho Decisório ou que seja deferido os créditos tratados nos PERDCOMPs 35518.81603.010413.1.2.04-6045 e 33390.10074.240111.1.3.04-2824, homologando-se os débitos compensados.

[grifos constam do original]

Em sessão de 27/08/2019, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do voto do relator (fls. 83/86 do *e-processo*):

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A recorrente requer a nulidade do Despacho Decisório alegando vício insanável tendo em vista o despacho às fls. 13 citar no campo "Identificador do PER/DCOMP em análise 26228.08842.250210.1.304-7790", PERDCOMP apresentado por outra pessoa jurídica.

Embora o Despacho Decisório cite um PERDCOMP (26228.08842.250210.1.3.04-7790) transmitido por outra pessoa jurídica, está devidamente identificado no quadro "PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO" o PERDCOMP 34564.23937.070409.1.7.04-4649, no qual a recorrente pleiteia o crédito no valor de R\$ 1.318.851,53, a ser aproveitado para as compensações objeto dos PERDCOMPs 35518.81603.010413.1.2.04-6045 e 33390.10074.240111.1.3.04-2824.

Verifica-se, ainda, que todas as demais informações contidas no referido despacho, em especial aquelas contidas nos quadros 3 - Fundamentação, Enquadramento Legal e Proposição e 4 - Decisão, Ciência e Ordem de Intimação, reportam-se ao PERDCOMP 34564.23937.070409.1.7.04-4649 e ao processo nº 10880.693.237/2009-62, no qual o referido PERDCOMP é tratado.

Ou seja, embora o Despacho Decisório apresente o nº do PERDCOMP 26228.08842.250210.1.3.04-7790, todas as informações nele constantes referem-se à recorrente a aos PERDCOMPs por ela transmitidos e não ao PERDCOMP citado por engano ou ao contribuinte que o transmitiu.

Desta forma, constam do Despacho Decisório às fls. 13 todas as informações necessárias à recorrente para que esta exercesse plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório e o fato do despacho citar PERDCOMP emitido por outro contribuinte em nada afetou o exercício deste direito.

Por outro lado, emitido o Despacho Decisório, eventuais irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59 não implicariam nulidade e poderiam ser sanadas, caso o sujeito passivo houvesse sido prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Dessa forma, no caso tratado, como o ato de lançamento foi emitido por autoridade administrativa competente e não se constata prejuízo à recorrente, não há nulidade a ser cogitada, afastando-se de plano sua ocorrência.

DO MÉRITO

DO PERDCOMP 33390.10074.240111.1.3.04-2824

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, confirmou-se que a totalidade do pagamento utilizado como origem do crédito pleiteado foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte:

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPICAÇÃO	VINCULAÇÃO
CNPJ 75.315.333/0001-09 Nome empresarial ATACADAO S.A.						
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro
4528406191-1	30/04/2008	001	1947	30/04/2008	31/03/2008	Receita Valor Saldo
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de interesse			
	DARF		PJ REDE LOCAL			
Vireservado para C/C PJ					Valor total	
0,00					10.830.118,09 0,00	
Alocações Débito PA Receita Dt. vencimento Valor Processo Inscrição 1 / 1						
IRPJ 01/01/2008 220 30/04/2008 10.830.118,09						
Tipo Dt. alocação Sistema Vi util principal Vi util multa Vi util juros Vi amortizado						
C 25/10/2008 FISCEL 10.830.118,09 0,00 0,00 10.830.118,09						
Valores restituídos / reservados para restituição Valor Reservado Valor Bloqueado Sistema Processo / Perdcomp						

O valor do pagamento é compatível com o débito, confessado em DCTF, de IRPJ para o 1º trimestre de 2008, conforme declarado em DCTF:

75.315.333/0001-09	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Março/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2008.182020542
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 0220-01 - 1º Trim /2008				
Débito Apurado:				10.830.118,09
Créditos Vinculados				
- PAGAMENTO				10.830.118,09
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES				0,00
- PARCELAMENTO				0,00
- SUSPENSÃO				0,00
Soma dos Créditos Vinculados:				10.830.118,09
Saldo a Pagar do Débito:				0,00

A recorrente alega que na DCTF de março/2008 declarou o valor de R\$ 10.830.118,09 de IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2008, mas na DIPJ 2009, ficha 12a – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, linha "20 - Imposto de renda a pagar" o valor apurado é de R\$ 9.672.878,61.

Entretanto, não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da apuração do IRPJ, nem justificou a divergência em relação à DCTF.

Cabe ressaltar que a DCTF configura confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, tal como previsto no Decreto-Lei nº 2.124/1984, art. 5º, § 1º, enquanto a DIPJ apresenta natureza informativa.

Conclui-se, portanto, que o crédito pleiteado carece dos requisitos de certeza e liquidez exigidos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional para reconhecimento e aproveitamento para fins de compensação.

DO PERDCOMP 35518.81603.010413.1.2.04-6045

Quanto ao PERDCOMP 35518.81603.010413.1.2.04-6045, alega a recorrente que, no ano calendário de 2008, declarou na DIPJ 2009 retenção na fonte no total de R\$ 1.585.949,98, enquanto, na verdade, sofreu retenções no valor de R\$ 1.613.052,45, o que constituiria direito complementar no valor de R\$ 27.102,47.

Entretanto, o regime de tributação das retenções na fonte determina que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual, tendo em visto que o IR retido na fonte tem natureza de antecipação do IRPJ devido.

Uma vez que a recorrente argúi que declarou o valor de retenção na fonte a menor, deveria ter retificado sua DIPJ 2009 para apurar corretamente o IRPJ a pagar, mediante a retificação do valor das retenções na fonte.

Nesse caso, a recorrente somente teria direito à restituição caso apurasse Saldo Negativo de Imposto de Renda, não constituindo o valor a menor que por ventura tenha declarado, por si só, crédito sujeito à restituição.

Além disso, o PERDCOMP 3551881603.010413.1.2.04-6045 informa como tipo de crédito Pagamento Indevido ou a Maior, o qual não se coaduna com as informações prestadas pela recorrente.

Por fim, cabe ressaltar que os PERDCOMPs 35518.81603.010413.1.2.04- 6045 e 33390.10074.240111.1.3.04-2824 foram vinculados ao PERDCOMP 34564.23937.070409.1.7.04-4649, o qual foi objeto do processo nº 10880.693.237/2009-62 e para o qual foi emitido o Despacho Decisório às fls. 12.

Conforme informado no referido despacho, o crédito não foi reconhecido pois o pagamento indevido informado como origem foi integralmente utilizado na quitação de débitos da recorrente.

Analisando o PERDCOMP 34564.23937.070409.1.7.04-4649, verifica-se que foi pleiteado crédito no valor de R\$ 1.318.851,53 e informado débito para compensação no exato mesmo valor.

Assim, ainda que o crédito fosse reconhecido, ele teria sido totalmente consumido no mesmo PERDCOMP e não restaria saldo a restituir ou para efetuar as compensações pleiteadas nos PERDCOMPs 35518.81603.010413.1.2.04-6045 e 33390.10074.240111.1.3.04-2824.

Irresignado, o contribuinte apresentou então recurso voluntário no qual reitera a legitimidade do direito creditório pleiteado em razão do pagamento a maior do débito 0220 referente ao primeiro trimestre de 2008. É importante ressaltar que o acórdão da DRJ/BEL dividiu o seu voto a partir da análise de cada uma das PER/DCOMP's transmitidas, mas o contribuinte somente se insurgiu em suas razões de defesa contra uma delas, mais especificamente a de nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824. Assim, com relação aos argumentos atinentes à PER/DCOMP nº 35518.81603.010413.1.2.04-6045 não houve irrisignação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/03/2020 (fls. 91 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 27/03/2020 (fls. 93 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato dos autos, a grande questão dos autos se volta para o reconhecimento de um suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido realizado sob o código 0220 – “IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL” consubstanciado na PER/DCOMP n.º 34564.23937.070409.1.7.04-4649.

O fundamento pelo qual o direito creditório não foi reconhecido foi o seguinte (fls. 13 do *e-processo*):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP EM ANÁLISE 26228.08842.250210.1.3.04-7790

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	CARACTERÍSTICAS DO PAGAMENTO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34564.23937.070409.1.7.04-4649 Já analisado no Processo n.º 10880.693.237/2009-62 (fl.12)	Pagamento Indevido ou a Maior	Código da Receita: 0220	16692.720968/2014-59

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Conforme Despacho Decisório já emitido para o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito n.º 34564.23937.070409.1.7.04-4649, processo 10880.693.237/2009-62 (cópia à fl.12), foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, sendo portanto o mesmo NÃO HOMOLOGADO.

Diante do exposto, concluo pelo **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório pleiteado pelo contribuinte ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0001-09, relativo a pagamento indevido efetuado de IRPJ (Código 0220), conforme legislação em vigor; em consequência, concluo também pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas nas DCOMPS n.ºs 33390.10074.240111.1.3.04-2824 (fl. 04 a 08) e 35518.81603.010413.1.2.04-6045 (fl. 09 a 11)

Enquadramento Legal: Art. 168 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 927 e 928 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Desde já, convém ressaltar que não consta das mencionadas folhas 12 cópia integral do processo administrativo n.º 10880.693.237/2009-62, no qual o direito creditório já teria sido supostamente analisado, mas apenas cópia do despacho decisório n.º 849815056 (fls. 12 do *e-processo*):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34564.23937.070409.1.7.04-4649	07/04/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-693.237/2009-62

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.318.851,53
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2008	0220	10.830.118,09	30/04/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4628406191	10.830.118,09	Db: cód 0220 PA 31/03/2008	10.830.118,09
VALOR TOTAL			10.830.118,09

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

Perceba-se que ambos os despachos decisórios têm por objeto o mesmo tipo de crédito (pagamento indevido ou a maior), mesmo código de receita (0220 – IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL), mesmo período (terceiro trimestre de 2008) e a mesma PER/DCOMP nº 34564.23937.070409.1.7.04-4649.

Ao analisar a questão, a DRJ/BEL verificou que o contribuinte teria transmitido ainda em 07/04/2009, a PER/DCOMP nº 34564.23937.070409.1.7.04-4649, mas com o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação do débito que se pretendia compensar, o contribuinte transmitiu duas novas PER/DCOMP' de nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824 e 35518.81603.010413.1.2.04-6045, por meio das quais pretendeu-se novamente a utilização daquele mesmo débito indeferido anteriormente.

Vejamos o demonstrativo de crédito de cada uma dessas PER/DCOMP's (fls. 5/11 do e-processo):

75.315.333/0001-09	33390.10074.240111.1.3.04-2824	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 30/04/2008	
Valor Original do Crédito Inicial		1.318.851,53
Crédito Original na Data da Transmissão		1.318.851,53
Selic Acumulada		28,22%
Crédito Atualizado		1.691.031,43
Total dos débitos desta DCOMP		1.691.031,43
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.318.851,53
Saldo do Crédito Original		0,00

75.315.333/0001-09	33390.10074.240111.1.3.04-2824	Página 3
Darf IRPJ		00100645
01.Período de Apuração: 31/03/2008		
CNPJ: 75.315.333/0001-09		
Código da Receita: 0220		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 30/04/2008		
Valor do Principal		10.830.118,09
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		10.830.118,09
Data de Arrecadação: 30/04/2008		

75.315.333/0001-09	35518.81603.010413.1.2.04-6045	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100458
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 30/04/2008	
Valor Original do Crédito Inicial		27.102,46
Crédito Original na Data da Transmissão		27.102,46
Valor do Pedido de Restituição		27.102,46

75.315.333/0001-09	35518.81603.010413.1.2.04-6045	Página 3
Darf IRPJ		00100458
01.Período de Apuração: 31/03/2008		
CNPJ: 75.315.333/0001-09		
Código da Receita: 0220		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 30/04/2008		
Valor do Principal		10.830.118,09
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		10.830.118,09
Data de Arrecadação: 30/04/2008		

Observe que o direito creditório decorre exatamente do mesmo DARF código de receita 0220, referente ao primeiro trimestre de 2008, no montante de R\$ 10.830.118,09.

Em um primeiro momento, nos parece que a análise do direito creditório objeto dos presentes autos encontra-se vinculada ao que fora decidido no processo administrativo nº 10880.693.237/2009-62, cujo objeto envolvia exatamente este mesmo crédito. Todavia, levando em consideração que a DRJ/BEL superou essa questão e realizou a sua análise, não nos parece que seja o caso de vincular a presente análise ao que fora decidido anteriormente.

Pois bem, a DRJ/BEL dividiu a análise de cada uma das PER/DCOMP's objeto dos presentes autos em tópico específico, mas o contribuinte apenas se manifestou a respeito do que fora aduzido com relação à PER/DCOMP nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824, a qual será analisada a seguir,

PER/DCOMP 33390.10074.240111.1.3.04-2824

Vejamos mais uma vez o que consta do acórdão recorrido a respeito da aludida declaração de compensação (fls. 85/86 do *e-processo*):

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, confirmou-se que a totalidade do pagamento utilizado como origem do crédito pleiteado foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte:

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPICAÇÕES	VINCULAÇÃO															
CNPJ: 75.315.333/0001-09 Nome empresarial: ATACADAO S.A.																					
Nr. registro: 4628406191-1 Dt. arrecadação: 30/04/2008 Banco: 001 Agência: 1947 Dt. vencimento: 30/04/2008 Per. apuração: 31/03/2008																					
Nr. referência: DARF Tipo documento: Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL																					
Valor reservado para C/C PJ: 0,00																					
Valores do registro <table border="1"> <thead> <tr> <th>Receita</th> <th>Valor</th> <th>Saldo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 0220</td> <td>10.830.118,09</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor total</td> <td>10.830.118,09</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>							Receita	Valor	Saldo	1 0220	10.830.118,09	0,00	2			3			Valor total	10.830.118,09	0,00
Receita	Valor	Saldo																			
1 0220	10.830.118,09	0,00																			
2																					
3																					
Valor total	10.830.118,09	0,00																			
Alocações <table border="1"> <thead> <tr> <th>Débito</th> <th>PA</th> <th>Receita</th> <th>Dt. vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Processo</th> <th>Inscrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>IRPJ</td> <td>01/01/2008</td> <td>220</td> <td>30/04/2008</td> <td>10.830.118,09</td> <td></td> <td>1 / 1</td> </tr> </tbody> </table>							Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição	IRPJ	01/01/2008	220	30/04/2008	10.830.118,09		1 / 1	
Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição															
IRPJ	01/01/2008	220	30/04/2008	10.830.118,09		1 / 1															
Tipo Dt. alocação: C 25/10/2008 Sistema: FISCEL <table border="1"> <thead> <tr> <th>Vi util principal</th> <th>Vi util multa</th> <th>Vi util juros</th> <th>Vi amortizado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10.830.118,09</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>10.830.118,09</td> </tr> </tbody> </table>							Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado	10.830.118,09	0,00	0,00	10.830.118,09							
Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado																		
10.830.118,09	0,00	0,00	10.830.118,09																		
Valores restituídos / reservados para restituição <table border="1"> <thead> <tr> <th>Valor Reservado</th> <th>Valor Bloqueado</th> <th>Sistema</th> <th>Processo / Perdcomp</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp											
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp																		

O valor do pagamento é compatível com o débito, confessado em DCTF, de IRPJ para o 1º trimestre de 2008, conforme declarado em DCTF:

75.315.333/0001-09	ATACADO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Março/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2008.182020542
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 0220-01 - 1º Trim /2008				
Débito Apurado:				10.830.118,09
Créditos Vinculados				
- PAGAMENTO				10.830.118,09
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES				0,00
- PARCELAMENTO				0,00
- SUSPENSÃO				0,00
Soma dos Créditos Vinculados:				10.830.118,09
Saldo a Pagar do Débito:				0,00

A recorrente alega que na DCTF de março/2008 declarou o valor de R\$ 10.830.118,09 de IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2008, mas na DIPJ 2009, ficha 12a – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real', linha "20 - Imposto de renda a pagar" o valor apurado é de R\$ 9.672.878,61.

Entretanto, não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da apuração do IRPJ, nem justificou a divergência em relação à DCTF .

Cabe ressaltar que a DCTF configura confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, tal como previsto no Decreto-Lei nº 2.124/1984, art. 5º, § 1º, enquanto a DIPJ apresenta natureza informativa.

Conclui-se, portanto, que o crédito pleiteado carece dos requisitos de certeza e liquidez exigidos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional para reconhecimento e aproveitamento para fins de compensação.

Como se percebe, o contribuinte pretende que seja reconhecido um crédito decorrente de um pagamento a maior, o qual todavia fora declarado em DCTF e não fora retificado.

De início, destaque-se que o acórdão recorrido está absolutamente correto ao asseverar que a DIPJ possui caráter meramente informativo, de modo que as informações dela constantes não são por si só suficientes para refutar o que fora confessado em DCTF.

Nesse ponto, a ressalva de que o contribuinte “*não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da apuração do IRPJ, nem justificou a divergência em relação à DCTF*” (fls. 85 do *e-processo*) é extremamente relevante, tendo em vista ser ônus do contribuinte comprovar que teria cometido um equívoco no preenchimento de sua declaração.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente deste mesmo conselheiro relator:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apenas os créditos líquidos e certos

são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 1301-005.731. Sessão de 16/09/2021)

Contrapondo-se ao que fora advertido pela DRJ/BEL, o contribuinte apresentou em sede de recurso voluntário além da DCTF, DIPJ e DARF, o seu Lalur devidamente escriturado e assinado.

Sobre essa questão, nos parece que existem duas correntes de entendimento no CARF.

A primeira no sentido de que as alterações promovidas para redução do tributo devido devem ser comprovadas por meio da escrita contábil:

SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO. A DIPJ retificadora apresentada anos antes da emissão do despacho decisório, já recepcionada, processada e liberada pela RFB, associada à apresentação de cópia autenticada do LALUR assinada pelo representante legal da empresa e seu responsável contábil são fortes indícios, mas são insuficientes à demonstração do erro de fato contido na DCTF, quando não acompanhados tais documentos da escrituração contábil e documentação de suporte dos lançamentos nela contida. (Acórdão nº 1401-006.366. Sessão de 14/12/2022)

A segunda que entende possível a prova do equívoco por meio da escrita fiscal quando as informações constantes da DIPJ e do Lalur são coincidentes:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO RELATIVO À SALDO DE AJUSTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRAÇÃO. Impõe-se o reconhecimento do direito creditório quando demonstrada a existência, liquidez e certeza deste, mesmo que mediante exibição apenas da escrita fiscal, uma vez que inconteste já que a DIPJ e o LALUR exibidos, foram escriturados antes do despacho decisório (a DIPJ foi, inclusive, transmitida antes deste). (Acórdão nº 1302-005.688 Sessão de 19/08/2021)

Do voto condutor deste último acórdão, extrai-se o seguinte acerto:

Este Relator, vale destacar, vem sendo muito mais rígido em processos de compensação, considerando, via de regra, imprescindível a produção de prova contábil a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório. **Mas, no caso vertente, a se considerar que o livro fiscal acima mencionado nunca foi objeto de qualquer retificação (ao menos inexistente, no feito, elementos que demonstrem o contrário) e que, mais, a DIPJ retificadora refletiu, a risca, a apuração retratado no aludido LALUR, a liquidez e certeza do crédito pleiteado se torna evidente.**

Perceba-se que para a corrente que entende possível a comprovação do direito creditório por meio da apresentação de DIPJ e Lalur, cujo os valores sejam coincidentes, é imprescindível que ambos os documentos tenham sido apresentados antes do despacho decisório e não tenham sido objeto de retificação.

Ocorre que no presente caso o Lalur acostado aos autos (fls. 155/168 do *e-processo*), apesar de assinado por representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado não encontra-se assinado, de modo que não é possível identificar se ele fora realmente apresentado à época dos fatos.

Em sendo assim, no contexto dos presentes autos, a escrita contábil da pessoa jurídica se mostra imprescindível ao deslinde da questão, razão pela qual muito embora existam indícios de um equívoco, o contribuinte não fez prova suficiente de seu direito creditório. E o mais importante a ser ressaltar é que a própria DRJ/BEL teria advertido para essa necessidade.

Assim, a DRJ/BEL acerta ao concluir “*que o crédito pleiteado carece dos requisitos de certeza e liquidez exigidos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional para reconhecimento e aproveitamento para fins de compensação.*” (fls. 86 do *e-processo*).

É importante observar que o contribuinte informa ao final de seu recurso que teria por equívoco informado um crédito a maior na PER/DCOMP nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824. Admite então que o crédito correto seria insuficiente para liquidar todo o que pretendia compensar, razão pela qual procederia ao pagamento da parcela excedente. Tal informação, apesar de irrelevante para o desfecho do presente caso, deve ser levada em consideração no momento de liquidação do acórdão, pois caso seja verdade que o contribuinte realizou o aludido pagamento, ele deverá ser abatido na processo de controle do débito em questão.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo